



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL

JOSÉ CICERO DOS SANTOS, brasileira, casado, beneficiário, portador do RG nº 908306 SEDS/AL, inscrito no CPF sob nº 678.920.514-49, contato eletrônico inexistente, residente na Av. Bom Jesus dos Navegantes, nº 14, Trapiche, Maceió/AL, CEP 57.010-688, contato telefônico: (82) 98803-7169, hipossuficiente na forma da lei, conforme declaração anexada, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**, neste ato por conduto do Defensor Público adiante firmado, propor a presente

AÇÃO COMINATÓRIA

em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURADO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04 com endereço na Avenida da Paz, nº 1864, sala 17, Centro Maceió/AL, CEP 57.020-440 sem endereço eletrônico informado, consubstanciado nos motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expressos:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

Oportunamente, a parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma como determinado pelo art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista não dispor de condições econômicas que lhe permita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Em atenção ao disposto no art.319, VII do novo código de processo civil, a parte autora opta pela **NÃO REALIZAÇÃO** de audiência de conciliação ou de mediação.

DOS FATOS

1. O autor, no dia 16 de julho de 2018 e por volta das 6:25h da manhã, estava se deslocando para o trabalho em um ciclomotor, transitando pela avenida principal do bairro da Santa Lúcia, nesta capital, quando fora atingido por um veículo, veículo não identificado, que se evadiu do local;

2. Diante disso, considerando as lesões sofridas, o requerente foi encaminhando pelo Serviço Médico de Urgência e encaminhado para o Hospital Geral do Estado;

3. Devido às graves lesões e ferimentos, foi colocado em uma prancha rígida, chegando a utilizar colar cervical, como consta na ficha de atendimento acostada;

4. Em decorrência do referido acidente, o requerente sofrera fratura na coluna, especificadamente na região lombar, ficando o mesmo impossibilitado momentaneamente de movimentar os membros inferiores;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

5. Por consequência do acidente o autor teve que se submeter a procedimento cirúrgico delicado, este realizado no dia 16 de janeiro do presente ano, sendo instalados 10 pinos para fixar a coluna do requerente;

6. Desta forma, o demandante encontra-se acamado e fazendo uso de fraldas geriátricas e incapacitado de desenvolver suas atividades laborais;

7. Diante da situação dramática vivenciada pelo assistido, o mesmo resolveu buscar a cobertura securitária do DPVAT, diligenciando junto à Seguradora Líder, ora ré, realizando o pedido administrativo de pagamento.

8. Não obstante, a parte ré nega-se a proceder com o pagamento, sob o seguinte argumento, conforme resposta de ofício enviado por esta Defensoria Pública:

À época do sinistro, o referido veículo não estava licenciado, bem como em débito com o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT. Sendo assim, constata-se que o Assistido encontrava-se inadimplente com o pagamento do seguro obrigatório, não fazendo jus ao recebimento da indenização.

Tal entendimento se encontra consolidado e ratificado na Resolução CNSP nº 332, de 2015, em seu art. 17, §2º, aplicada por força do art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, que prevê, expressa e objetivamente a dispensa do pagamento da indenização ao proprietário inadimplente, como ocorreu no sinistro em análise.

Logo, sendo a vítima em questão também proprietária inadimplente do veículo envolvido no acidente de trânsito, a mesma não fez jus ao recebimento da indenização DPVAT.

9. Assim, não resta alternativa ao requerente, a fim de receber o que lhe é de direito, senão ajuizar a presente demanda, posto que a justificativa da demanda carece de respaldo jurídico, vai de encontro à Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, consoante será demonstrado.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. Nos termos do art. 3º da lei nº 6.194/74, "os danos pessoais" cobertos pelo seguro DPVAT, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos a literalidade da lei:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;(grifo nosso)

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

11. Conforme documentação probatória acostado, o “nexo de causalidade” entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da lei nº 6.194/74, vejamos a letra da lei:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

12. Frisa-se que o autor postulou seu direito administrativamente ao recebimento do DPVAT por invalidez permanente, entretanto, o pagamento foi negado.

13. O artigo 7º da Lei n. 6.194, de 1974, com a redação que lhe deu a Lei nº. 8.441, de 1992, dispõe:

“ A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.’

14. Resta demonstrado o dever da referida seguradora conceder a indenização ao requerente, outrossim, o art. 5º da Lei nº 6.194/74, aduz que o pagamento da indenização deverá ocorrer de forma simples com documentos que comprovem o acidente e os danos advindo dele.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

15. Veja o recente julgado de acordo com a matéria tratada em tela:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - SUMÚLA 257, DO STJ - APLICABILIDADE - PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE - DEVER DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. Não se consubstancia em circunstância a eximir a seguradora do pagamento do seguro obrigatório dpvat, a inadimplência do proprietário do veículo automotor envolvido no acidente, quanto ao recolhimento do valor do seguro e que, ainda assim, pleiteia a indenização respectiva. Inteligência da súmula 257, do STJ, segundo a qual a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

(TJ-MG - AC: 10000190525006001 MG, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 06/08/0019, Data de Publicação: 14/08/2019)

16. Portanto, o fato de o veículo do requerente não está licenciado à época do acidente, ou mesmo em débito com o pagamento do seguro obrigatório, consoante acima julgado, não se consubstancia em circunstância a eximir a seguradora do pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

17. Trata-se de inteligência da súmula 257, do STJ, segundo a qual a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

18. Com efeito, pugna-se pela condenação da parte ré ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), em prol do requerente, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando a invalidez permanente que o acomete.

DOS REQUERIMENTOS

19. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
 1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
 Núcleo de Causas Atípicas

- a)** a concessão dos benefícios da **gratuidade judiciária** prevista no artigo 98 da Lei 13.105/15, por ser a parte autora hipossuficiente na forma da lei e não reunir condições de arcar com as despesas processuais sem sacrifício próprio e/ou da família;
- b)** a **NÃO REALIZÇÃO** de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do novo código de processo civil;
- c)** que seja citado o réu no endereço constante no preâmbulo desta inicial, para, querendo, contestar, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- d)** que seja julgado **PROCEDENTE** o pedido autoral para condenar a parte ré ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), em prol do requerente, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando a invalidez permanente que o acomete; subsidiariamente, caso V.Exa. não reconheça o grau de invalidez permanente do requerente, que seja realizada perícia judicial médica neste, adequando a indenização securitária ao grau de invalidez constatado.
- e)** seja condenada a parte ré nos ônus da sucumbência, bem como ao pagamento de verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional da Defensoria Pública (VSDAI), a serem depositadas no FUNDEPAL (Agência 2735, Op. 006, Conta 54-0, Caixa Econômica Federal);
- f)** a observância das prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública, especialmente, a contagem do prazo em dobro, intimação pessoal com vistas dos autos e prescindibilidade de apresentação de procuração.

DAS PROVAS



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª COORDENADORIA REGIONAL – METROPOLITANA DE MACEIÓ
Núcleo de Causas Atípicas

A parte autora pretende provar suas alegações com os documentos acostados, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, perícia técnica, juntada posterior de documentos, e com todas as demais provas em direito admitidas, que ficam desde logo protestadas e requeridas.

DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 11 de setembro de 2019.

FERNANDO REBOUÇAS DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

FLÁVIA DA SILVA ALVES

ESTAGIÁRIA DPE/AL